



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026

Ipu, 21 de setembro de 2026.

À Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Ipu

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores

REGIME DE URGÊNCIA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Ipu, Estado do Ceará, e dá outras providências.”**

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito municipal, uma política pública permanente destinada a assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, sua inclusão social, autonomia, acessibilidade, participação comunitária e igualdade de oportunidades.

A iniciativa está fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade e da não discriminação, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência permitirá o planejamento e a execução articulada de ações nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, acessibilidade, mobilidade, cultura, esporte, lazer, habitação e demais setores necessários à promoção da inclusão e da participação social.

A criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD representa importante avanço institucional, pois assegura a participação paritária entre o Poder Público e a



sociedade civil na formulação, no acompanhamento, na fiscalização e na avaliação das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

O Conselho constituirá espaço permanente de diálogo e controle social, permitindo que as próprias pessoas com deficiência, seus familiares, entidades representativas e órgãos governamentais participem diretamente da construção das ações municipais.

Por sua vez, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD possibilitará a captação, a organização e a aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à garantia dos direitos, à acessibilidade e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A instituição da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência proporcionará ampla participação da comunidade na avaliação da política municipal e na definição de diretrizes e prioridades para o setor, fortalecendo a gestão democrática e a integração entre o Poder Público e a sociedade civil.

A aprovação desta matéria representa relevante passo para a consolidação de uma sociedade mais justa, acessível, inclusiva e comprometida com a eliminação das barreiras físicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas, institucionais e atitudinais que ainda dificultam ou impedem a plena participação das pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público e social, que fortalece a rede municipal de proteção e reafirma o compromisso do Município de Ipu com a inclusão, o respeito à diversidade e a garantia dos direitos fundamentais.

Diante da importância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência/urgentíssima, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

MILENA
DAMASCENO
CARNEIRO:64274365
387

Assinado de forma digital
por MILENA DAMASCENO
CARNEIRO:64274365387
Dados: 2026.09.21
15:21:41 -03'00'

MILENA DAMASCENO CARNEIRO
Prefeita Municipal de Ipu

Câmara Municipal de Ipu
Galvino Veras
Recebido em: 22 / 09 / 20
Horário: 08:56



PROJETO DE LEI Nº 46, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e disciplina seus instrumentos de participação e controle social, com a finalidade de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, a inclusão social, a cidadania, a autonomia e a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A Política Municipal será executada de forma intersetorial e articulada com as políticas de saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência, habitação, mobilidade, transporte, acessibilidade, cultura, esporte, turismo, lazer, segurança, tecnologia, informação e comunicação, entre outras.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva, barreiras, comunicação, adaptação razoável e demais definições previstos na legislação federal.



Art. 3º. São princípios da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - o respeito à dignidade inerente, à autonomia individual e à independência da pessoa;
- II - a não discriminação e a igualdade de oportunidades;
- III - a participação e a inclusão plenas e efetivas na sociedade;
- IV - o respeito pela diferença e pela diversidade humana;
- V - a acessibilidade, o desenho universal e a adaptação razoável;
- VI - o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e por seu direito de preservar a identidade;
- VII - a transversalidade e a articulação intersetorial das políticas públicas;
- VIII - a participação das pessoas com deficiência, diretamente ou por suas organizações representativas, na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas que lhes digam respeito;

Art. 4º. Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I - eliminar barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas;
- II - assegurar atendimento prioritário, acessível, humanizado e não discriminatório nos serviços públicos municipais;
- III - integrar programas, serviços e benefícios, evitando fragmentação e sobreposição de ações;
- IV - produzir e divulgar dados e indicadores, observada a legislação de proteção de dados pessoais;
- V - promover campanhas de conscientização e formação continuada dos agentes públicos;
- VI - garantir mecanismos acessíveis de participação social, consulta, reclamação e denúncia;
- VII - priorizar ações que promovam autonomia, vida independente, habilitação, reabilitação e inclusão comunitária;

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, órgão colegiado permanente, paritário, deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

§ 1º. A vinculação administrativa destina-se exclusivamente ao suporte técnico, material e de pessoal necessário ao funcionamento do Conselho e não implica subordinação de suas deliberações no âmbito das competências definidas nesta Lei.

§ 2º. A autonomia do CMDPD é funcional e deliberativa, restrita às competências previstas nesta Lei e em seu Regimento Interno.

§ 3º. O CMDPD não possui personalidade jurídica, patrimônio próprio ou autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 6º. Compete ao CMDPD:

- I - participar da formulação, deliberar sobre diretrizes e acompanhar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- II - propor planos, programas, projetos, ações e medidas normativas destinados à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- III - acompanhar e avaliar a execução das políticas municipais de interesse das pessoas com deficiência, requisitando aos órgãos municipais as informações necessárias ao exercício de suas competências;
- IV - acompanhar a elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento e orçamento do Município e apresentar propostas relacionadas às políticas para pessoas com deficiência;
- V - aprovar as diretrizes, prioridades e o plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD, observado o planejamento governamental, a legislação orçamentária e a disponibilidade financeira;

- VI - acompanhar e fiscalizar, no exercício do controle social, a arrecadação e a aplicação dos recursos do FMDPD, mediante relatórios, extratos, demonstrativos contábeis e demais documentos encaminhados pelo órgão gestor;
- VII - emitir pareceres, recomendações e resoluções sobre matérias de sua competência, sem caráter de ato de execução administrativa ou financeira;
- VIII - acompanhar parcerias, auxílios, subvenções e demais transferências destinadas a ações de promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes;
- IX - receber petições, denúncias, reclamações e representações sobre ameaça ou violação de direitos e encaminhá-las às autoridades competentes, acompanhando as providências adotadas;
- X - propor e apoiar estudos, pesquisas, campanhas, capacitações, fóruns e eventos;
- XI - promover canais permanentes e acessíveis de diálogo com as pessoas com deficiência, seus familiares, organizações representativas e a sociedade;
- XII - articular-se com os conselhos nacional, estadual e municipais dos direitos da pessoa com deficiência e com outros conselhos de políticas públicas;
- XIII - convocar, em conjunto com o Poder Executivo, a Conferência Municipal e aprovar seu regimento;
- XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XV - dar publicidade às atas, resoluções, recomendações, relatórios e demais atos, em formato acessível, ressalvadas as informações legalmente protegidas;
- XVI - zelar pelo cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei Brasileira de Inclusão e da legislação correlata;



Parágrafo único. As deliberações do CMDPD que dependam de execução administrativa, disponibilidade orçamentária ou criação de despesa serão encaminhadas ao órgão competente para análise de legalidade, viabilidade técnica e compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento, vedada a realização de despesa sem autorização legal e orçamentária.

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O CMDPD será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, observada a paridade entre Poder Público e sociedade civil:

- I - 5 (cinco) representantes governamentais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo entre agentes vinculados a órgãos responsáveis por políticas relacionadas às pessoas com deficiência;
- II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, eleitos em fórum próprio, amplamente divulgado e convocado para essa finalidade, entre organizações, entidades ou movimentos com atuação na promoção, proteção, atendimento ou defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Município.

§ 1º. A representação da sociedade civil assegurará, sempre que possível, a participação direta de pessoas com deficiência e a diversidade de deficiências, vedada a exigência de filiação partidária ou de vínculo com a Administração Pública.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, observadas as regras do Regimento Interno e do processo eleitoral da sociedade civil.

§ 3º. Os suplentes poderão participar das reuniões com direito a voz e exercerão o direito a voto quando substituírem o respectivo titular.

Art. 8º. A função de conselheiro não será remunerada e será considerada serviço público relevante.

Art. 9º. O CMDPD terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;



II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo;

III - comissões temáticas, quando instituídas pelo Plenário.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário, com alternância entre representantes governamentais e da sociedade civil, na forma do Regimento Interno.

§ 2º. O Secretário Executivo será servidor indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e exercerá funções de apoio administrativo, sem direito a voto, salvo se também for conselheiro designado.

Art. 10. O funcionamento, o quórum, a periodicidade das reuniões, a substituição e a perda de mandato, o processo eleitoral da sociedade civil, a organização das comissões e os demais procedimentos serão disciplinados no Regimento Interno, respeitadas esta Lei, a paridade e a publicidade dos atos.

Art. 11. A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social prestará ao CMDPD suporte técnico e administrativo, disponibilizando espaço acessível, pessoal, equipamentos, comunicação acessível e recursos previstos no orçamento municipal para seu funcionamento.

Parágrafo único. O suporte referido no caput não confere ao CMDPD autonomia financeira nem competência para administrar dotações ou realizar despesas.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA E DO FUNDO

Art. 12. A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social é o órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do FMDPD, sem prejuízo das competências setoriais dos demais órgãos municipais.

Art. 13. Compete ao órgão gestor:

- I - coordenar a execução articulada da Política Municipal;
- II - elaborar, em diálogo com os órgãos setoriais e com o CMDPD, os planos, programas e propostas orçamentárias;



- III - elaborar a proposta do plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD e submetê-la ao CMDPD;
- IV - executar, diretamente ou por meio das unidades municipais competentes, o orçamento e o plano de aplicação do Fundo;
- V - adotar os procedimentos de arrecadação, empenho, liquidação, pagamento, contratação, contabilidade, controle patrimonial e prestação de contas;
- VI - manter os recursos em conta bancária específica e assegurar seu registro individualizado;
- VII - encaminhar ao CMDPD informações e demonstrativos necessários ao acompanhamento e à fiscalização social;
- VIII - prestar contas aos órgãos de controle e cumprir as normas de transparência e responsabilidade fiscal;

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD, fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado administrativa e orçamentariamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

§ 1º. O FMDPD constitui unidade de captação, alocação e aplicação de recursos destinados ao financiamento de planos, programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

§ 2º. A vinculação do Fundo ao órgão gestor compreende a responsabilidade integral por sua administração, execução orçamentária e financeira, contabilidade, contratações, movimentação bancária, controle, transparência e prestação de contas.

§ 3º. O FMDPD não se confunde com o CMDPD, e a atuação deliberativa, fiscalizatória e de controle social do Conselho não importa cogestão financeira, corresponsabilidade por atos de execução ou transferência de atribuições próprias do órgão gestor.



Art. 15. Constituem receitas do FMDPD:

- I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais;
- II - transferências da União, do Estado, de outros municípios e de entidades públicas;
- III - recursos decorrentes de convênios, contratos, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres destinados às finalidades do Fundo;
- IV - doações, legados, contribuições e outros recursos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aceitos na forma da legislação;
- V - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, realizadas na forma da legislação aplicável;
- VI - valores de multas administrativas destinados ao Fundo por disposição legal ou decisão competente, observada a legislação de regência;
- VII - saldos de exercícios anteriores;
- VIII - outras receitas legalmente destinadas ao Fundo;

Parágrafo único. As receitas do Fundo serão contabilizadas como receita pública municipal, com identificação da fonte e da destinação, e depositadas em conta bancária específica mantida em instituição financeira oficial, quando houver, observadas as normas aplicáveis.

Art. 16. Os recursos do FMDPD serão aplicados exclusivamente em ações compatíveis com a Política Municipal e com as finalidades desta Lei, especialmente:

- I - programas e projetos de promoção, proteção e defesa de direitos;
- II - ações de acessibilidade, desenho universal, adaptação razoável, comunicação acessível e tecnologia assistiva;
- III - estudos, diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- IV - capacitação de agentes públicos, conselheiros, organizações da sociedade civil e demais atores da rede de proteção;



- V - campanhas educativas, conferências, fóruns, seminários e outras ações de participação social;
- VI - apoio a serviços, programas e projetos executados diretamente pelo Município ou mediante parcerias celebradas na forma da legislação;
- VII - outras iniciativas previstas no plano anual de aplicação e compatíveis com as finalidades do Fundo;

Art. 17. É vedada a utilização dos recursos do FMDPD para:

- I - finalidade estranha à promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- II - pagamento de despesas permanentes de pessoal ou custeio ordinário da Administração não diretamente relacionado às finalidades do Fundo, ressalvadas as despesas indispensáveis à execução de ações e projetos aprovados;
- III - concessão de empréstimos, adiantamentos ou vantagens pessoais;
- IV - realização de despesas sem prévia dotação, empenho, liquidação e demais requisitos legais;

Art. 18. A aplicação dos recursos observará o plano anual de aplicação do FMDPD, elaborado pelo órgão gestor e submetido à aprovação do CMDPD, compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a disponibilidade financeira.

§ 1º. A aprovação do plano pelo CMDPD constitui deliberação de diretrizes, prioridades e destinações para fins de controle social e não equivale a autorização de empenho, contratação, pagamento ou movimentação financeira.

§ 2º. A execução de cada despesa dependerá de análise e autorização das autoridades municipais competentes, do atendimento à legislação orçamentária, financeira, contábil, de licitações e contratos e, quando couber, da legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

§ 3º. O órgão gestor poderá promover ajustes técnicos no cronograma e nas classificações orçamentárias do plano, sem alterar suas finalidades e prioridades, dando ciência ao CMDPD; alterações substanciais de objeto ou destinação serão submetidas previamente ao Conselho, ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas.



Art. 19. A movimentação da conta bancária do FMDPD será realizada pelas autoridades e agentes públicos formalmente designados e legalmente competentes, de acordo com as normas de tesouraria e controle do Município.

Art. 20. O órgão gestor encaminhará ao CMDPD, trimestralmente e em formato acessível, demonstrativo da execução do FMDPD, contendo, no mínimo:

- I - saldo inicial e saldo final do período;
- II - receitas arrecadadas, identificadas por fonte;
- III - despesas empenhadas, liquidadas e pagas, discriminadas por ação, objeto e favorecido;
- IV - conciliação bancária e extrato da conta específica, resguardados os dados legalmente protegidos;
- V - situação do cumprimento do plano anual de aplicação;

§ 1º. O CMDPD poderá solicitar esclarecimentos e documentos complementares, fixando prazo razoável para resposta.

§ 2º. Após o exame, o CMDPD emitirá parecer de acompanhamento e poderá formular recomendações ao órgão gestor e comunicar indícios de irregularidade ao controle interno e aos demais órgãos competentes.

§ 3º. O parecer do CMDPD tem natureza de controle social e não substitui a prestação de contas administrativa, a decisão da autoridade competente nem o julgamento pelos órgãos de controle externo.

Art. 21. A prestação de contas do FMDPD será elaborada pelo órgão gestor e submetida aos controles interno e externo na forma e nos prazos da legislação aplicável.

Art. 22. O saldo financeiro positivo do FMDPD, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, observadas as regras aplicáveis à fonte de recursos.

DA TRANSPARÊNCIA E DA ACESSIBILIDADE

Art. 26. Os atos, reuniões, documentos e canais de participação relacionados ao CMDPD, ao FMDPD e à Conferência deverão observar requisitos de acessibilidade e comunicação inclusiva, inclusive mediante recursos de Libras, legenda, audiodescrição, Braille, caracteres ampliados, linguagem simples ou outros meios adequados, conforme a necessidade e a viabilidade técnica.

Art. 27. O Poder Executivo manterá, em sítio eletrônico oficial, página específica com informações atualizadas sobre:

- I - composição, calendário, atas, resoluções e relatórios do CMDPD;
- II - plano anual de aplicação e demonstrativos de execução do FMDPD;
- III - receitas, despesas, parcerias e prestações de contas, conforme a legislação de transparência;
- IV - convocação, regimento e deliberações da Conferência;
- V - canais acessíveis para participação, denúncia, reclamação e solicitação de informação;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à organização administrativa do FMDPD, aos fluxos de execução e prestação de contas e ao processo inicial de escolha dos representantes da sociedade civil.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade financeira.

Art. 30. A abertura de créditos adicionais destinados à implantação e ao funcionamento da Política, do Conselho e do Fundo dependerá de autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes, na forma da legislação.



Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU, ESTADO DO CEARÁ, em 21 de setembro de 2026.

MILENA

DAMASCENO

CARNEIRO:64274

365387

MILENA DAMASCENO CARNEIRO

Prefeita Municipal de Ipu

Assinado de forma digital

por MILENA DAMASCENO

CARNEIRO:64274365387

Dados: 2026.09.21

15:22:09 -03'00'

Câmara Municipal de Ipu

Salvador Lima

Recebido em: 22/09/26

Horário: 08:26